

Projeto de Lei nº de de 2003
(Do Sr. Deputado CARLOS NADER)

“Veda os ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento da administração direta, indireta ou fundacional da União, de celebrarem contratos que específica, e dá outras providências.” .

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - É proibido aos ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional da União, celebrarem contratos de prestação de serviços ou de qualquer natureza com pessoas jurídicas de direito público, e com as de direito privado que para a sua manutenção recebam contribuição do Poder Público.

Parágrafo único – É vedado ao servidor comissionado, referido neste artigo, participar como proprietário ou como sócio, ainda que minoritário, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para cuja manutenção tenha contribuído o Poder Público.

Art.2º A não observância do disposto no artigo anterior implicará nulidade dos atos e o ressarcimento ao erário da remuneração percebida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição, tem por finalidade principal atender a um dos princípios essenciais da administração pública: o da moralidade. Tal princípio se reveste da maior importância já coíbe privilégios a detentores de cargos públicos que, muitas vezes, aproveitando-se do prestígio político de que dispõem, conseguem favores ou benefícios de entidades públicas.

É necessário que se estabeleçam “regras claras”, que preencham as lacunas hoje existentes na legislação, que permite de forma tão desabonadora a prática de atos que na aparência se apresentam como legítimos, mas que depõem contra a seriedade ou a moralidade que deve nortear o comportamento das autoridades públicas.

A proposição estabelece ainda que os atos praticados serão nulos e que haverá ressarcimento ao erário da remuneração percebida, sem prejuízo da ação penal cabível, no caso de descumprimento do prescrito em lei.

Destarte, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado CARLOS NADER